



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0002766-85.2013.815.0031

ORIGEM : Comarca de Alagoa Grande
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.
APELANTE : Bradesco Seguros S/A
ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos
APELADO : Francisca Pereira Coelho
ADVOGADOS : Carlos Emílio Farias de Franca
Daniel Henrique Antunes Santos

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Preliminar – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Carência de ação por falta de interesse de agir – Ausência de requerimento administrativo prévio – Regramento contido no RE nº 631.240/MG – Matéria com repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal – Ação ajuizada anteriormente à conclusão do referido julgamento – Apresentação de contestação - Demonstração de resistência - Rejeição.

- Se ação tiver sido ajuizada antes de 03.09.2014, e a parte ré tenha apresentada contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Preliminar – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Ilegitimidade passiva “ad causam” – Consórcio entre seguradoras – Ação que pode ser movida contra qualquer delas – Matéria arguida em sede de preliminar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ – Rejeição.

- Qualquer empresa seguradora integrante do consórcio mencionado no art. 7º da Lei nº 6194/74 é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, não podendo se escusar ao cumprimento da obrigação.

PROCESSUAL CIVIL e CIVIL – Apelação – Ação de Cobrança – Seguro obrigatório (DPVAT) - Acidente automobilístico – Morte do cônjuge – Procedência do pedido na origem – Irresignação da Seguradora demandada – Ilegitimidade ativa pra receber a integralidade do seguro – Existência de herdeiros - Direito apenas à cinquenta por cento do valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT em caso de morte – Correção monetária – Súmula n.º43 do STJ – Incidência a partir do evento danoso – Provimento parcial do apelo.

– O art. 4º da Lei 6.194/74 ao regular a legitimidade para o recebimento da indenização do seguro DPVAT no caso de morte, fez remissão expressa ao 792 do CC, segundo o qual, *“o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária”*.

– A correção monetária incidirá a partir da data do evento danoso, aplicando-se a Súmula nº 43 do STJ.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar as preliminares e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Perante a vara única da Comarca de Alagoa Grande, **FRANCISCA PEREIRA COELHO**, moveu ação de cobrança

de seguro obrigatório DPVAT contra **BRDESCO SEGUROS S/A**, visando, em síntese, receber a indenização em sua integralidade.

Alega a autora que em 29 de agosto de 2012, seu cônjuge, José Lino da Silva faleceu vítima de acidente de trânsito, conforme documentação acostada aos autos. Pugnando, ao final, pela condenação da demandada a pagar-lhe a indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor correspondente a R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

À inicial foram juntados documentos (fls. 08/25).

Devidamente citada, a Seguradora apresentou contestação (fls.30/44), arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu ao juízo “a quo” que fosse verificada se a autora é a única beneficiária da vítima, e que fosse limitado o recebimento por ela de apenas metade do valor total da indenização, bem como, salientou que o termo inicial para incidência dos juros de mora seria a partir da citação da demandada, enquanto a correção monetária deveria observar a data da propositura desta demanda.

O MM. Juiz primevo proferiu sentença, rejeitando as preliminares e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando a promovida a pagar à promovente o valor correspondente a 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser corrigido com juros moratórios fixados em 1% (um por cento) a. m. a partir da citação e correção monetária a partir da data do evento danoso. Condenou, ainda, a seguradora/demandada ao pagamento de honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, a seguradora/promovida interpôs recurso de apelação, levantando as preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, reproduziu os mesmos argumentos articulados na contestação (fls. 67/78).

Contrarrazões às fls. 101/104.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls.109/113).

Decisão monocrática prolatada por esta Relatoria às fls.115/126.

Agravo interno interposto pela parte ré às fls.128/136 e acolhido às fls.141/145 para dar seguimento ao recurso apelatório.

É o que importa relatar.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos intrínsecos - cabimento, legitimidade e interesse para apelar- e extrínsecos - tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Juízo de admissibilidade positivo.

I – PRELIMINARES

1) CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR:

A apelante alega que o recorrente não possui interesse de agir por não haver acionado o seguro pela via administrativa.

Não lhe assiste razão.

Pois bem. Como cediço, após o advento da Constituição da República de 1988, a qual adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, XXXV¹, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação.

Todavia, ainda que não seja exigível o esgotamento das instâncias administrativas para apreciação judicial, faz-se necessário a caracterização da pretensão resistida para que se configure o interesse de agir, condição essa necessária ao prosseguimento da ação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal passou a exigir, em ações de cobrança do seguro DPVAT, que o autor demonstre a existência de pretensão resistida, caracterizada no prévio requerimento administrativo. Veja-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral

¹Art. 5º. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.” 4. Recurso DESPROVIDO. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014) (grifei)

Mais:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. DPVAT. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 5º XXXV. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. (...) O Tribunal de origem ao apreciar o feito, manteve a sentença recorrida que fundamentou a extinção do processo, sem resolução de mérito, com o seguinte argumento: () inexistente nos autos prova de que a indenização pleiteada pela parte demandante foi negada pela Segurado na via administrativa. Desse modo, se não há pretensão resistida, verifica-se a falta de interesse processual a justificar a propositura da presente demanda, devendo estar ser extinta sem apreciação do mérito. Com a devida vênia de entendimentos em sentido contrário, na espécie, não incide o princípio da inafastabilidade da jurisdição, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a direito da parte demandante. Entretanto, a parte recorrente não atacou esse fundamento da decisão impugnada, voltando sua insurgência somente para o mérito direito de petição da demanda. Incide, na espécie, o enunciado da súmula STF 283: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (...) (STF - RE: 824704 MA , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/09/2014, Data de Publicação: DJe-192 DIVULG 01/10/2014 PUBLIC 02/10/2014)” (grifei)

Os julgados acima colacionados tiveram como fundamento o entendimento firmado pelo Plenário da Suprema Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida através do Recurso Extraordinário 631.240/MG, cujo teor transcreve-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o

qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/08/2014, Data de Publicação: DJe-170 Divulgação: 02/09/2014 Publicação: 03/09/2014) (Destaquei)

Para compreensão dos limites acima estabelecidos, mister esclarecer que a data de propositura da ação representa o marco de aplicação das regras de modulação estipuladas.

Nos termos do entendimento acima transcrito, caso a ação tenha sido proposta sem demonstração de prévio requerimento administrativo, em período que alcance até a data de julgamento do recurso representativo da controvérsia acima citado (03.09.2014), as seguintes fórmulas de transição deverão ser observadas:

“(i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.”

Percebe-se, pois, que se ação tiver sido ajuizada antes de 03.09.2014, e a parte ré tenha apresentada contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

No caso dos autos, a ação foi distribuída em 28/11/2013, anterior portanto ao julgamento do recurso referido acima, bem como a parte ré apresentou contestação de mérito.

Assim sendo, rechaço a preliminar aventada.

2) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Pugna a apelante pela sua exclusão da demanda, em razão da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, apontando a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A como a parte legítima.

Em verdade, não assiste razão à Seguradora.

Ora, é cediço que qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude de seguro obrigatório, tratando-se de responsabilidade decorrente do próprio sistema legal de proteção, consoante se depreende do comando legal inserto no art. 7º, da Lei nº 6.194/74, “*in verbis*”:

“Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei.”

Ademais, a criação da Seguradora Líder para representar as seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, ao contrário do alegado pela recorrente, não tem o condão de promover o reconhecimento de litisconsórcio, tampouco de substituição processual, pois as normas que as instituiu têm natureza infralegal.

Sendo assim, não sobejam dúvidas acerca da legitimidade da seguradora apelante para figurar no pólo passivo da lide, vez que incide a responsabilidade solidária entre as seguradoras conveniadas.

E nesse sentido comungam as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (STJ – AgRg no Ag 751535/RJ – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – 3ª Turma – DJ. 25/09/2006 p. 268) (grifo nosso)

E:

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT).

LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92.

*I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, **devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.***

II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo.

III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp 595105/RJ – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – 4ª Turma – DJ. 26/09/2005 p. 382)(grifo nosso)

No mesmo sentido, destaca-se recente julgado emanado desta Corte:

PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. LITIGÂNCIA

DE MÁ-FÉ DA PROMOVIDA. NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUADOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Preliminar de Ilegitimidade Passiva. A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não, sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras.

[...]

(Processo nº 20020110255508001, Relator: Des. Leandro dos Santos, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 30/04/2013) . (Grifei)

Ainda:

EMENTA DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. **PRELIMINARES 1 ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO.** 2 CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. DEBILIDADE PERMANENTE RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO PELO DANO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.194/74. QUANTUM FIXADO PROPORCIONALMENTE AOS DANOS SOFRIDOS. DESNECESSIDADE DE REDUÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.

– Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude de seguro obrigatório, tratando-se de responsabilidade decorrente do próprio sistema legal de proteção, conforme se depreende do comando legal contido no art. 7º, caput, da Lei nº 6.194/74.

[...]

(Processo nº 00320080010006001, Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 30/04/2013) . (Grifei).

Nessa senda, rejeito a preliminar suscitada

II- MÉRITO:

A apelante insurge-se contra a sentença da magistrada monocrática, questionando a legitimidade da herdeira para o recebimento do total da indenização do seguro DPVAT, expondo que na certidão de óbito do “*de cujus*” consta que o mesmo deixa filhos, devendo pois obedecer ao art. 1846 do Código Civil, visto que no permissivo legal a parte autora teria, em verdade, direito a 50% (cinquenta por cento) sendo a outra metade de direito aos outros herdeiros.

A presente lide versa sobre indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um seguro de danos pessoais de cunho eminentemente social, com regras

definidas na Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.4441/92, 11.482/07 e 11.945/09.

O mencionado seguro foi criado com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, cobrindo os danos pessoais decorrentes de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, e indenizando os beneficiários da vítima em caso de óbito.

O pagamento da indenização do seguro DPVAT será efetuado através da simples prova do sinistro e do dano consequente, independentemente, de culpa, havendo ou não resseguro, suprimida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, conforme preceitua o art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifei).

Compulsando os autos, infere-se que José Lino da Silva, faleceu, vítima de acidente de trânsito ocorrido em 29.08.2012.

Restando comprovado a ocorrência do sinistro e o nexo de causalidade entre este e o nefasto evento do óbito, é devido o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

Ressalva-se, entretanto, que no caso de morte do segurado, faz-se necessário que o postulante ao recebimento da indenização possua legitimidade para tanto. A Lei n.º 6.194/74, ao regular a legitimidade para recebimento da indenização no caso de morte, dispõe que:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007). (Grifei).

O artigo 792 do CC, por sua vez, possui a seguinte redação:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência. (Grifei).

Destarte, da leitura combinada de ambos os artigos transcritos, constata-se que o legislador restringiu a legitimidade de recebimento da indenização, na hipótese de morte do segurado, ao cônjuge e aos herdeiros.

A autora colacionou aos autos prova de que possuía legitimidade para requerer o recebimento do seguro, restando incontestado ser esta, cônjuge do falecido.

No entanto, esta possui direito ao recebimento de apenas 50% (cinquenta por cento) do valor, sendo devido aos filhos do “de cujus” em partes iguais, cabendo a estes pleitear em nome próprio.

É esse o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

CIVIL e PROCESSUAL CIVIL Apelação Cível Ação Ordinária de Cobrança de Seguro DPVAT Preliminar de carência de ação e falta de interesse de agir Rejeitadas Mérito Morte **Indenização deverá ser paga aos herdeiros Inteligência do art. 792 do Código Civil** Recurso adesivo Pedido majoração da verba honorária Manutenção da sentença Desprovisionamento dos recursos.

Ora, estando provado que ocorreu o acidente e que houve a morte do acidentado, devida é a indenização, pois o objetivo da lei é apenas assegurar indenização pelos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007

TJPB - Acórdão do processo nº 01220100004642001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ - j. em 15/01/2013 (Grifei).

Também nos demais Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - LEGITIMIDADE ATIVA - PAGAMENTO ANTERIOR NÃO COMPROVADO - FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO NO VALOR PRECEITUADO PELA LEI DE REGÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA. - **O artigo 4º, da Lei n. 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei 11.482/07, vigente à época do sinistro, atribui legitimidade para propor demanda com o intuito de receber indenização a título de seguro obrigatório DPVAT ao cônjuge e aos seus herdeiros, na proporção de metade ao primeiro, repartindo-se o restante entre os outros.** Tendo sido a ação proposta, inicialmente, somente pelo cônjuge da vítima, com a posterior inclusão dos seus herdeiros no

feito, não se justifica a mera decretação da reserva das suas cotas partes em conta judicial para recebimento em posterior demanda no caso de procedência do pedido, sob pena de patente afronta aos princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas, sendo que, neste caso, o direito dos herdeiros já teria sido decretado como devido. (TJ-MG - AC: 10003090296405001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2014)

Por fim, arguiu a recorrente que o termo inicial para incidência de correção monetária seria a partir da data do ajuizamento da ação.

Todavia, não merece prosperar a irresignação da apelante, pois o momento de incidência da correção monetária, tem como termo “a quo” a data do evento danoso, aplicando-se, a Súmula nº 43 do STJ:

“Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

Nesse sentido, seguem algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500, 00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada.

2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).

Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (grifos nossos) (STJ, AgRg no Ag 1290721/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011). (Grifei).

E

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.**

[...]

6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (grifos nossos) (STJ, REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011). (Grifei).

Assim, a correção monetária deve incidir a partir do evento danoso.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e **dou provimento parcial à apelação**, para reformar a sentença hostilizada, a fim de determinar o pagamento da indenização obrigatória do seguro DPVAT correspondente à 50% (cinquenta por cento) do valor total fixado em lei, o que corresponde ao montante de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Vasti Clea Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator